



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2022	ATA	SUBSTITUTIVO AO PLV nº 100/2022	21/10/2022
APROVADO EM / /2022			Protocolo nº <u>6505</u>/2022
REJEITADO EM / /2022			
ARQUIVO			

Inclui o artigo 2º-B na Lei 6.010, de 29 de outubro de 2004 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluído o art. 2º-B na Lei 6.010, de 29 de outubro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B Ficam proibidas as homenagens a escravocratas, nazistas e/ou eugenistas e eventos históricos ligados ao período escravista, que legitimaram a escravidão, nazismo e/ou a prática eugenista com a denominação de logradouros públicos, rodovias, prédios municipais e locais públicos em geral, no âmbito da Administração Municipal direta e indireta.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se escravocratas todos os agentes individuais ou coletivos envolvidos com a ordem escravista no Brasil:

- I – os detentores e traficantes de escravos;
- II – os defensores da ordem escravista, nazista e eugenista; e
- III – autores do racismo científico ou pensadores que defenderam e legitimaram a escravidão, o nazismo e movimento eugenista.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Justificativa:

Há tempos, o movimento negro brasileiro sinaliza a necessidade de mudanças nas formas de narrar a história do Brasil. O acúmulo desse debate levou à criação das Leis 10.639/2003 (estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira") e 11.645/2008 (estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena"). A busca pela descolonização da produção do conhecimento histórico visa explicitar as relações de poder que envolvem os critérios de seleção dos conjuntos das memórias coletivas. No período da escravidão, o Brasil recebeu 46% de todo o contingente de africanos escravizados e, hoje, é o país com a maior concentração de negras e negros do continente americano. População que, ainda, não se vê representada na "História Oficial".

Além disso, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) que dá base à atuação do Estado orientada por Direitos Humanos, estabelece em sua Diretriz 25 a "modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia", traz em sua alínea c a necessidade de fomentar debates e divulgar informações no sentido de que logradouros, atos e próprios nacionais ou prédios públicos não recebam nomes de pessoas identificadas reconhecidamente como torturadores". Ademais, a Lei Federal nº 6.454, de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, com a Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013, vedou atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público. Na esfera racial, o Brasil é signatário de diversos tratados e acordos que visam o combate ao racismo, como o Plano de Ação da Conferência Mundial de Durban Contra o Racismo, a Xenofobia e Intolerância e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que, em seu art. 2º orienta:

Os Estados-partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças [...].



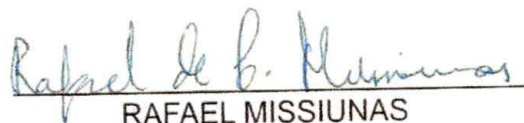
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Quanto à competência, a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 23, III, estabelece a competência concorrente dos entes federativos para a proteção dos documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. No município de Olinda, no estado de Pernambuco, a Lei nº 6.193/2019 está em vigor e versa sobre a proibição de homenagens a escravocratas e ao período da ditadura no Brasil. Além disso, no dia 9 de agosto de 2022, na cidade de Pelotas, foi assinada a Lei nº 7.047/2022, proibindo homenagens a personalidades escravocratas e eugenistas.

Desse modo, as instituições brasileiras devem rever os seus princípios éticos no que diz respeito às políticas de combate ao racismo e à reparação histórica da população negra brasileira, bem como o papel educativo e de memória de reforçar e consolidar as instituições democráticas de direito, como é o Poder Legislativo. Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei, visando coibir homenagens a escravocratas, nazistas e/ou eugenistas e eventos históricos ligados ao período escravista que legitimaram a escravidão, nazismo e/ou a prática eugenista com a denominação de logradouros públicos, rodovias, prédios municipais e locais públicos em geral, no âmbito da Administração Municipal direta e indireta. A proibição das referidas homenagens está em consonância com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal 12.288/2018 e com a Lei Municipal nº 8.413/2019, responsável por instituir a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial na cidade do Rio Grande.

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei de Vereador nº 100/2022 manteve a essência do projeto original, tendo sido acatadas as sugestões emitidas pelo IGAM, órgão de assessoria desta Casa, na Orientação Técnica nº 21.839/2022.

Rio Grande, 21 de outubro de 2022.


RAFAEL MISSIUNAS
Vereador do PT

VISTO

Presidente